



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 454/95

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1394	21/10/95	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI N.º 060 DE _____ DE _____ DE 1995.

dispondo sobre o ingresso no serviço público municipal de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 25 de Setembro de 1995, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal pertencentes aos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência serão definidos especificamente, pela administração municipal, observado o percentual reservado neste artigo.

§ 2º - A definição dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência deverá abranger, na medida do possível, de modo equitativo, todos os setores integrantes os órgãos da administração municipal direta e indireta.

§ 3º - A reserva e a definição dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência deverão ser analisadas em conjunto pelo Diretor Administrativo e por um médico da área de saúde municipal indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - As pessoas portadoras de deficiência poderão ocupar cargos e empregos públicos desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas funções.

Art. 3º - A investidura nos cargos e empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência dar-se-á mediante concurso público, conforme preceitua o art. 37, inciso II da Constituição Federal e § 2º do artigo 97 da Lei Orgânica do Município.

[Signature]



Fls. n.º 3
Proc. 757 07/95

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. 02

PROJETO DE LEI N.º _____ DE _____ DE _____ DE 1995.

Art. 4º - A administração pública municipal poderá solicitar assessoria às entidades governamentais ou filantrópicas ligadas à pessoa portadora de deficiência para a realização do concursos público.

Art. 5º - O tipo de deficiência deverá ser identificado através de atestado médico no ato da inscrição, a fim de que sejam garantidas as condições especiais para a realização das provas.

§ 1º - O atestado médico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência do candidato.

§ 2º - A emissão do atestado a que se refere este artigo terá por base exame médico específico, que poderá ser realizado por médico particular ou por especialista na área da administração pública municipal, estadual ou federal, ou de entidades filantrópicas ligadas à pessoa portadora de deficiência.

Art. 6º - As pessoas portadoras de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

Parágrafo único - Após o julgamento das provas serão elaboradas duas listas de classificação, uma com a relação de todos os candidatos não deficientes e outra com os portadores de deficiência.

Art. 7º - A administração pública poderá convocar e investir os candidatos não deficientes aprovados nos cargos e empregos reservados aos portadores de deficiência quando da ocorrência das seguintes hipóteses, no concurso público realizado:

- I - inexistência de inscrição de deficientes;
- II - reprovação da totalidade dos portadores de deficiência;
- III - número de portadores de deficiência aprovados insuficientes para o preenchimento dos cargos ou empregos a eles reservados.

§ 1º - Os candidatos remanescentes convocados, em conformidade com o disposto nos incisos deste artigo, integrarão



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 4
Proc. 754/1954

Fls. 03

PROJETO DE LEI N.º _____ DE _____ DE 1995.

uma única lista de classificação, prosseguindo o concurso público nos seus ulteriores termos.

§ 2º - A administração pública municipal deverá reservar novos cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência, observado o percentual determinado pelo artigo 1º desta Lei, caso ocorram as hipóteses previstas neste artigo.

Art. 8º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

Art. 9º - Após a aprovação em concurso público, o candidato portador de deficiência será submetido à avaliação perante uma junta multidisciplinar, que fornecerá o laudo comprobatório de sua capacidade para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego em que venha a ser investido.

§ 1º - O candidato cuja deficiência não for configurada, ou quando esta for considerada incompatível com a função a ser desempenhada, será desclassificado.

§ 2º - É assegurado ao candidato desclassificado, nos termos do parágrafo anterior o direito de recorrer da decisão protelada pela junta multidisciplinar no prazo de três dias, contados da data do resultado oficial.

Art. 10 - A deficiência existente jamais poderá ser arguida para justificar readaptação funcional ou concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venha a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 11 - Após o ingresso dos portadores de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições para o exercício dos cargos ou empregos para os quais foram aprovados.

Art. 12 - Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a violação de quaisquer direitos ou garantias asseguradas nesta lei, sem prejuízo de representação junto ao Ministério público.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 5
Proc. 754 95

Fls. 04

PROJETO DE LEI N.º _____ DE _____ DE 1995.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de agosto de 1995.

Dr. Tadeu Rezende
Vereador

DESPACHO

A(s) Comissões *Justiça*
Educação
S. Sessões 21 / 09 / 1995
Dr. Tadeu Rezende
Presidente

APROVADO

Em 1º Discussão por V.V.
Sessão 18 de 09 de 1995
Dr. Tadeu Rezende
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

APROVADO

Em 7º Discussão por V.V.
Sessão 25 de 09 de 1995

DR. TADEU REZENDE
JOSÉ POMPEU CORRÊA
SECRETÁRIO

Fls. n.º 6
Proc. 757/95

PROCESSO N.º 757/95 - PROJETO DE LEI N.º 060/95

Recebimento para estudo e pa-
recer em 21/8/1995
com o prazo de 15 dias
vencível em 11/9/1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

M. W.
Presidente
Comissão de *Justiça*

Recebimento para estudo e pa-
recer em 21/8/1995
com o prazo de 15 dias
vencível em 11/9/1995
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

M. W.
Presidente
Comissão de *Educação*

Receção Relatar à Presente Materia o Vereador
Dr. Adelmo
com prazo de 8 dias vencível em 30/8/95
Sala das Comissões

M. W.
Presidente

Receção Relatar à Presente Materia o Vereador
Maria Rotta
com prazo de 8 dias vencível em 30/8/95
Sala das Comissões

M. Rotta
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n. 7
Proc. 757/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: - PROJETO DE LEI Nº. 060/95

INTERESSADO: - DR. TADEU REZENDE

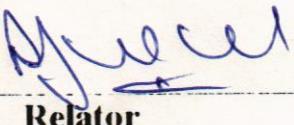
RELATOR: - MARCIA ROTTÀ

ASSUNTO: - Dispondo sobre ingresso no serviço público Municipal de pessoas portadoras de deficiência

Como relator da matéria acima epigráfada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

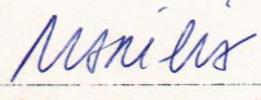
Sala das Comissões, 19 de Setembro de 1.995.

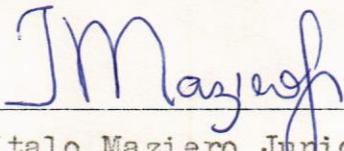

Relator

Di Taliberti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 20 de Setembro de 1995.


Dra. Marilia Pereira Lima


Italo Maziero Junior



060/95 Fls. n.º 8
Proc. 15495

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº. 060/95

INTERESSADO:- DR. TADEU REZENDE

RELATOR:- MARCIA ROTTÀ

ASSUNTO:- Dispondo sobre ingresso no serviço público Municipal de pessoas portadoras de deficiência

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de Setembro de 1.995

Relator

Marcia Rotta

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 20 de Setembro de 1995

Evandro Bizarro Patti

Cido Espanha



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

9
Proc. 454191

Mococa, 27 de setembro de 1995.

Of. 1066/95-CM.

Senhor Prefeito,

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para as providências cabíveis, Autógrafo nº. 52/95, referente ao Projeto de Lei nº. 60/95, de nossa autoria, devidamente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 25 de setembro último.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, os protestos de mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE
Presidente

**EXMO. SR.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA**



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Br. a.º 10
Proc 157 1954

AUTÓGRAFO N.º 52 DE 1995

Projeto de Lei n.º 60/95

dispondo sobre o ingresso no serviço público municipal de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sesão realizada no dia 25 de setembro de 1995, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos dos quadros de pessoal pertencentes aos órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Os cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência serão definidos especificamente, pela administração municipal, observado o percentual reservado neste artigo.

§ 2º - A definição dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência deverá abranger, na medida do possível, de modo equitativo, todos os setores integrantes dos órgãos da administração municipal direta e indireta.

§ 3º - A reserva e a definição dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas portadoras de deficiência deverão ser analisadas em conjunto pelo Diretor Administrativo e por um médico da área de saúde municipal indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - As pessoas portadoras de deficiência podem ocupar cargos e empregos públicos desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas funções.

Art. 3º - A investidura nos cargos e empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência dar-se-á mediante concurso público, conforme preceitua o art. 37, inciso II da Constituição Federal e § 2º do artigo 97 da Lei Orgânica do Município.

D

José



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

fls. 02

AUTÓGRAFO N°. 52 DE 1995

Projeto de Lei nº. 60/95

11
Proj. 60/95

Art. 4º - A administração pública municipal poderá solicitar assessoria às entidades governamentais ou filantrópicas ligadas à pessoa portadora de deficiência para a realização do concurso público.

Art. 5º - O tipo de deficiência deverá ser identificado através de atestado médico no ato da inscrição, a fim de que sejam garantidas as condições especiais para a realização das provas.

§ 1º - O atestado médico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência do candidato.

§ 2º - A emissão do atestado a que se refere este artigo terá por base exame médico específico, que poderá ser realizado por médico particular ou por especialista na área da Administração pública municipal, estadual ou federal, ou de entidades filantrópicas ligadas à pessoa portadora de deficiência.

Art. 6º - As pessoas portadoras de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo a avaliação das provas.

Parágrafo único - Após o julgamento das provas serão elaboradas duas listas de classificação, uma com a relação de todos os candidatos não deficientes e outra com os portadores de deficiência.

Art. 7º - A administração pública poderá convocar e investir os candidatos não deficientes aprovados nos cargos e empregos reservados aos portadores de deficiência quando da ocorrência das seguintes hipóteses, no concurso público realizado:

- I - inexistência de inscrição de deficientes;
- II - reprovação da totalidade dos portadores de deficiência;
- III - número de portadores de deficiência aprovados insuficientes para o preenchimento dos cargos ou empregos a eles reservados.

D

Jorge P.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

fls. 03

12
15/10/95

AUTÓGRAFO N°. 52 DE 1995

Projeto de Lei nº. 60/95

§ 1º - Os candidatos remanescentes convocados, em conformidade com o disposto nos incisos deste artigo, integrarão uma única lista de classificação, prosseguindo o concurso público nos seus ulteriores termos.

§ 2º - A administração pública municipal deverá reservar novos cargos e empregos públicos aos portadores de deficíncia, observado o percentual determinado pelo artigo 1º desta Lei, caso ocorram as hipóteses previstas neste artigo.

Art. 8º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

Art. 9º - Após a aprovação em concurso público, o candidato portador de deficiência será submetido à avaliação perante uma junta multidisciplinar, que fornecerá o laudo comprobatório de sua capacidade para o exercício das funções inerentes ao cargo ou emprego em que venha a ser investido.

§ 1º - O candidato cuja deficiência não for configurada, ou quando esta for considerada incompatível com a função a ser desempenhada, será desclassificado.

§ 2º - É assegurado ao candidato desclassificado, nos termos do parágrafo anterior o direito de recorrer da decisão protelada pela junta multidisciplinar no prazo de três dias, contados da data do resultado oficial.

Art. 10 - A deficiência existente jamais poderá ser arguida para justificar readaptação funcional ou concessão de aposentadora, salvo se dela advierem complicações que venha a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.

Art. 11 - Após o ingresso dos portadores de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições para o exercício dos cargos ou empregos para os quais foram aprovados.

Art. 12 - Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a violação de quaisquer direitos ou garantias asseguradas nesta Lei, sem prejuízo de representação junto ao Minis

JCP



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 13
Proc. 154-95-00

fls. 04

AUTÓGRAFO N.º 52 DE 1995

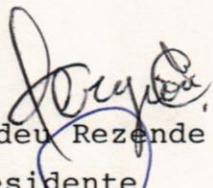
Projeto de Lei nº. 60/95

tério Público.

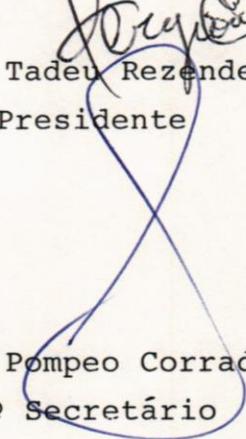
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

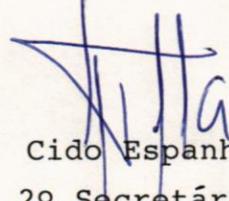
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 26 DE SETEMBRO DE 1995.


Dr. Tadeu Rezende

Presidente


José Pompeo Corradi

1º Secretário


Cido Espanha

2º Secretário